



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000587

PROCESSO EXTERNO Nº: 030.15772.2024.0020043-21

ORIGEM: Polícia Militar da Bahia

INTERESSADO(A): 'PMBA - Polícia Militar da Bahia'

PARECER Nº PA-NSSP-077-2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI 9433/2005 ART. 59 INC. I E II. CONTRATAÇÃO DIRETA – Dispensa em razão do valor. Limite do **artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, c/c art. 24 da Lei estadual nº 14.634/2023. Pela possibilidade, com recomendações.

Trata-se de processo de interesse da Polícia Militar da Bahia, que pretende a celebração de contrato, por dispensa de licitação em razão do valor, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realizar **instalação de estrutura provisória para sanitários no Quartel do Comando Geral**.

O Projeto Básico acostado aos autos traz a relação dos serviços que compõem o objeto, o local da execução, orientações gerais, requisitos de qualificação técnica necessários, obrigações das partes, prazos de execução e vigência e condições do pagamento.

Há nos autos, ainda: Projeto Básico elaborado pela CAEng/PMBA, memorial descritivo, planilha de composição BDI, planilha orçamentária, planta arquitetônica da estrutura para os banheiros, propostas de preços, mapa comparativo de preços, autorização do responsável para a contratação por dispensa, Declaração do Ordenador de Despesas, justificativa para a contratação e para a escolha da Empresa Gênese Soluções e Serviços Ltda, documentos da empresa, relatório de RM/RS gerada, proposta de preços selecionada.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Consta, também, no processo, Nota Técnica, com justificativa para contratação, fundamentação legal, razões para escolha da Contratada e indicação da dotação orçamentária.

O custo com a contratação é da ordem de **R\$ 48.588,97** (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos).

É o breve relatório.

A contratação pretendida é de baixa complexidade. Tanto assim que a Portaria PGE nº 063/2016 dispensava o seu exame por este órgão jurídico. Ocorre que a referida Portaria ainda não foi atualizada para abranger situações lastreadas nas Leis federal nº 14.133/2021 e estadual nº 14.634/2023, sendo, desse modo, o processo submetido a este Núcleo Setorial.

Há informação nos autos de que se trata de **serviço de engenharia**.

A **Lei nº 14.133/2021** prevê em seu artigo 75, que:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
(...)

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Considerando o **Decreto federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023**, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133/2021, para o presente exercício, os limites estão alterados para os seguintes valores:

- Art. 75, inciso I – R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos);
- Art. 75, inciso II – R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Portanto, o limite atualmente vigente para dispensa de licitação em razão do valor, no âmbito da União, para serviços que se configurem como **serviço de engenharia** é o de **R\$ 119.812,02** (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos).

A Lei estadual, por seu turno, determina em seu artigo 24 a utilização dos limites da União, se não houver ato normativo fixando limites inferiores. O ato normativo da competência estadual ainda não foi editado, pelo que até o presente momento, entendo que se deve seguir o **mesmo limite posto para a União**.

Assim sendo, verifica-se tratar da hipótese normativa prevista no inciso I, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

No que tange à **instrução necessária**, aduz o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

No que tange à instrução, **TODOS** os elementos indicados no **art. 72** acima transcrito devem estar presentes nos autos.

Em se tratando de serviço alusivo à área de engenharia, mister que sejam juntados ao processo as **ARTs e/ou RRTs do Projeto Básico e da planilha orçamentária**.

É imperioso ressaltar a necessidade de a **estimativa de preços ser realizada de acordo com as regras indicadas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, especialmente os parâmetros constantes do §2º, sempre com o desiderato de se alcançar a real média de preços, razão pela qual deve a Administração atentar para que a planilha orçamentária espelhe com maior fidelidade a realidade do mercado.

Ademais, é importante que sempre a **Administração indique quais parâmetros utilizou para realizar a estimativa de custos lançada no processo**.

É imprescindível que sempre conste nos autos o documento de **formalização da demanda**, contendo a fundamentação da necessidade da contratação, a indicação do objeto com todo o seu detalhamento, cronograma de execução/entrega, requisitos da contratação, critérios para escolha do fornecedor, quantitativos necessários, memória de cálculo do valor estimado da contratação, indicação dos parâmetros utilizados para obtenção



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

dos preços, critérios de medição/pagamento, enfim todos os **elementos que se façam necessários para o pleno conhecimento do objeto que pretende a Administração contratar.**

Importante que sejam acostadas ao processo, ainda, as manifestações da SAEB/SRL e SEFAZ/CQGP, conforme Decreto de Contingenciamento nº 16.417/2015, art. 2º, § 1º, a não ser que haja ato dispensando tais manifestações, hipótese em que esta circunstância deve ser indicada nos autos.

Após a **escolha do contratado**, a instrução deve ser complementada com os documentos referentes aos **incisos V, VI, VII e parágrafo único do art. 72.**

A PMBA deve se responsabilizar pela juntada de todos os elementos aqui mencionados.

Por fim, salienta-se que deve sempre a Administração atentar para o regramento constante do §1º do art. 75 acima transcrito, **evitando o fracionamento indevido.**

Ex positis, entendo possível a contratação pretendida com lastro no artigo 75, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, devendo a Administração observar todas as orientações aqui delineadas.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 07 DE FEVEREIRO DE 2024

**Céli Conceição Gomes Guimarães
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por CELI CONCEICAO GOMES GUIMARAES:96690640582, em 07/02/2024, às 12:14:54, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.